



PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2018

(Projeto de Lei nº 20/2017-CN)

Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de 2018

RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

Deputado BILAC PINTO (PR/MG)
Coordenador do CAE

Senador DÁRIO BERGER (PMDB/SC)
Presidente da CMO



PARECER DA COMISSÃO REFERENTE AO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Diretrizes e orientações para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2018, PL nº 20/2017-CN, e para análise de sua admissibilidade, em razão do art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN.

I. PARTE GERAL	2
I.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
I.2. EMENDAS INDIVIDUAIS	3
I.3. EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL.....	4
I.4. EMENDAS DE COMISSÃO	11
I.5. COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PLANO PLURIANUAL.....	14
I.6. COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 95, de 2016.....	14
II. PARTE DISPOSITIVA	16
II.1. DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS	16
II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS	17
II.3. DAS EMENDAS COLETIVAS	18
II.4. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	19
II.5. DAS EMENDAS DE COMISSÃO	21
ANEXO I – QUANTITATIVO DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL (art. 47, § 1º, da Res. nº 1, de 2006-CN).....	24
ANEXO II - QUADRO-SÍNTESE - DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES DO CAE	25



I. PARTE GERAL

I.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE, constituído com fundamento no art. 18, IV, da Resolução nº 1/2006-CN¹, tem por atribuição examinar a admissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO².
2. O exame de admissibilidade de emendas, anterior à análise de mérito, tem por objetivo verificar a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN.
3. Os comitês permanentes darão conhecimento, à CMO e às comissões permanentes de ambas as Casas, das informações que obtiverem e das análises que procederem por meio de **relatórios de atividades**, nos termos do art. 21 da Resolução nº 1/2006 – CN.
4. A Resolução nº 1/2006-CN define o objeto das emendas de bancada estadual e de comissão, estabelecendo condições para sua admissibilidade.
5. As diretrizes e orientações aprovadas pela CMO preenchem as lacunas existentes no conjunto de normas de admissibilidade, contribuindo para atuação mais segura de parlamentares, bancadas e comissões na apresentação de emendas.
6. As disposições contidas neste documento, elaborado com base nos Relatórios do CAE aprovados pela CMO em anos anteriores, refletem os propósitos e princípios que orientaram a elaboração da Resolução nº 1/2006-CN³, que procurou superar problemas e distorções identificados antes de sua edição.
7. Destaca-se o resgate do caráter coletivo das emendas de bancada e de comissão, que visa impedir sua utilização para, indiretamente, ampliar o limite das emendas individuais. Assim, passou-se a exigir que essas emendas contenham a identificação precisa do objeto e priorizem a continuidade e a conclusão de obras estruturantes.
8. Ressalte-se que, de acordo com o art. 18 da LDO 2018, as ações ou os subtítulos novos devem viabilizar, no caso de projetos, a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa. Ademais, devem ter precedência, além das prioridades e metas, os projetos e subtítulos em

¹ Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes: (...)
IV - Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

² Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Parágrafo único. Os relatórios das matérias de que trata o caput não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

³ Este Relatório incorpora as alterações decorrentes da aprovação da Resolução nº 3, de 2015 – CN, que “altera a Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional para ampliar o número de relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual e dá outras providências”.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

andamento (execução acima de 20 % do custo) e, entre esses, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

9. No que se refere à destinação de recursos para entidades privadas, vale salientar que a Lei nº 13.019, de 2014, passou a exigir o **chamamento público como regra geral** para a seleção de entidades beneficiárias de recursos públicos.

10. No entanto, com o advento da Lei nº 13.204, de 14/12/2015, o art. 29 da Lei nº 13.019/2014 passou a ressaltar expressamente a exigência de chamamento público para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares apresentadas ao projeto de lei orçamentária.

11. Emendas que criem nova programação em relação ao PLOA deverão atender ao disposto no art. 41, III, da Resolução nº 1, de 2006-CN, que veda que uma única emenda atenda várias ações que devam ser objeto de proposições distintas.

1.2. EMENDAS INDIVIDUAIS

12. A Resolução nº 1/2006-CN prevê a apresentação de até 25 emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. Com a aprovação da EC nº 86, de 2015, as programações incluídas por emendas individuais passaram a ser de execução obrigatória (impositivas), exceto quando ocorrem impedimentos técnicos. O valor de atendimento por autor decorre da repartição do limite de 1,2 % da receita corrente líquida (RCL) arrecadada no exercício de 2016, corrigida pelo IPCA de julho/2016 e junho/2017, o que representa cerca de R\$ 14,77 milhões por congressista.

13. Não foram estabelecidas, para as emendas individuais, as restrições existentes quanto às emendas coletivas no que se refere a programações genéricas.

14. Pelo art. 50 da Resolução, as emendas individuais que destinem recursos para **entidade privada** devem atender a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

15. As **emendas individuais destinadas a entidades privadas** poderão indicar na justificativa o nome da(s) entidade(s) beneficiárias.

16. No caso de projetos, a Resolução prevê que, em seu conjunto, as dotações decorrentes de emendas individuais devem ser suficientes para a conclusão da obra ou de etapa de sua execução.

17. Em razão do elevado quantitativo de **emendas individuais** e a necessidade da análise de sua admissibilidade em curto espaço de tempo, este Comitê propõe a atuação conjunta com as **Relatorias Setoriais**, nos moldes de anos anteriores.

18. Assim, devem-se considerar incorporadas ao Relatório de Atividades do CAE sobre admissibilidade de emendas as propostas de parecer pela inadmissibilidade que constarem dos



Relatórios Setoriais, conforme demonstrativo previsto no art. 70, III, “c”, da Resolução 1/2006-CN⁴.

19. Os pareceres pela inadmissibilidade que constarem dos Relatórios Setoriais poderão ser submetidos previamente à apreciação do CAE, antes da apreciação pela CMO.

I.3. EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

20. Estão previstas de 15 (quinze) a 20 (vinte) emendas de **apropriação**, além de 3 (três) emendas de **remanejamento**, por bancada estadual. Caberá à representação do Senado a iniciativa de 3 emendas de apropriação, nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 parlamentares.

21. A admissibilidade das emendas de **remanejamento** exige a verificação das dotações acrescidas ou incluídas, bem como da viabilidade dos cancelamentos indicados, que, necessariamente, devem incidir sobre programações constantes da proposta. Não pode ser indicado, para tais emendas, o cancelamento da **reserva de contingência**. Mais de uma emenda de remanejamento pode indicar cancelamento em uma mesma programação, observado o montante da dotação que lhe tiver sido consignada no projeto.

22. As bancadas somente poderão propor emendas de remanejamento quando acréscimos e cancelamentos ocorrerem no âmbito da **respectiva unidade federativa (Estado ou DF)**, do **mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza de despesa**⁵, observada a compatibilidade das fontes de recursos, conforme arts. 38 e 48 da Resolução.

23. As emendas de bancada devem ser de interesse de cada estado ou do Distrito Federal e, nos termos do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN⁶, identificar de forma precisa seu objeto. Assim, não será permitida a utilização de designação genérica que possa:

- a) contemplar obras distintas; ou
- b) resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada.

24. As duas condições devem ser atendidas concomitantemente. A primeira condição (item a) reflete a necessidade de a emenda contemplar **apenas uma obra**. Essa, todavia, não é definida na Resolução nº 1/2006-CN ou na LDO.

25. Conforme a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993), o conceito de obra está associado à construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou

⁴ Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios: (...)

III - apresentar demonstrativos: (...)

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

⁵ As emendas geralmente incidem sobre os seguintes grupos de natureza de despesa: 3 – Outras Despesas Correntes; 4 – Investimentos; e 5 – Inversões Financeiras.

⁶ Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão: (...)

II - identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

indireta. O conceito de **obra** distingue-se do conceito de **serviço**⁷, vinculando-se aquela diretamente ao GND 4 (Investimento). Observe-se que tanto uma obra (GND-4) como um serviço (GND-3) podem referir-se a reforma. A emenda destinada a reformas que devam ser classificadas como GND 3 não se submete ao art. 47, II, da Resolução, salvo quanto à transferência para mais de um ente da federação ou mais de uma entidade privada.

26. Em consonância com decisões anteriores da CMO, considera-se que a emenda que destine recursos a complexo ou **empreendimento** com objeto preciso, determinado e identificado, caracterizado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum, atende ao disposto na primeira parte do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN.

27. Portanto, para atender à exigência do referido dispositivo, as obras devem integrar-se e complementar-se e ser destinadas a um mesmo fim, caracterizando um **empreendimento**. Faz-se necessário que a justificação da emenda explicita a finalidade do empreendimento e as partes ou etapas o que compõem.

28. Desse modo, atendidas as demais restrições da Resolução nº 1/2006-CN (obra estruturante, execução pela União e/ou um **único órgão executor**⁸ etc.), consideram-se **admissíveis emendas de bancada estadual** que contenham a descrição da obra ou do empreendimento “x”, a **exemplo** dos seguintes casos:

- Construção do Trecho Rodoviário x na BR y – No Estado z.
- Adequação do Trecho Rodoviário x na BR y – No Estado z.
- Manutenção de Trechos Rodoviários na Região x – No Estado z.
- Construção de Contorno Rodoviário no Município x na BR y – No Estado z.
- Infraestrutura Portuária – Dragagem do Porto x.
- Implantação do Perímetro de Irrigação x.
- Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Canalização do Rio x.
- Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Unidade de Saúde x.
- Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos – Sistema x.
- Implantação e Ampliação de Sistema Público de Abastecimento de Água – Sistema x.
- Recuperação e Despoluição do Rio x (ou Canal de Drenagem x).
- Integração do Rio x com a Bacia Hidrográfica y.
- Obras de Macrodrenagem na Localidade x.

⁷ Os serviços são caracterizados como toda *atividade* destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, reforma e adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

⁸ Estado/DF, Município, Consórcio Público ou entidade privada.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

- Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano – Linha x.
- Construção de Prédio do Hospital Universitário da Universidade Federal x.
- Construção de Ginásio de Esportes no Município x.
- Implantação do Centro Vocacional Tecnológico x.
- Implantação do Ginásio Esportivo x.
- Construção do Centro de Convenções x.
- Fomento ao Setor Agropecuário – Empreendimento x.
- Construção do Edifício-sede do Tribunal Federal x.

29. De outra forma, a emenda de bancada estadual cuja programação não especifique a obra ou o empreendimento a que visa poderá contrariar o art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN⁹.

30. A especificação precisa da obra ou do empreendimento permite melhor acompanhamento de sua execução e favorece o cumprimento do disposto no art. 47, §§ 2º e 3º, da Resolução 1/2006-CN, que determina a continuidade das obras iniciadas por emendas de bancada:

“Art. 47. (...)

§ 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

I - constem do projeto de lei orçamentária; ou

II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:

⁹ Exemplos de **infração** ao art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN:

Construção de Trechos Rodoviários –No Estado x.

Construção de Perímetros de Irrigação – No Estado x.

Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado x.

Infraestrutura Urbana – Nos Municípios do Estado x.

Saneamento Básico para Controle de Agravos – No Estado x.

Sistemas de Esgotos Sanitários nos Municípios – No Estado x.

Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água – No Estado x.

Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - no Estado x.

Implantação de Obras de Infraestrutura hídrica nos Municípios – no Estado x.

Implantação de Ginásios Esportivos - no Estado x.

Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística nos Municípios – no Estado x.

Apoio ao Desenvolvimento de Florestas Plantadas e Heveicultura – no Estado X.

Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnologia das Instituições de Segurança Pública – no Estado x.

Construção de quadras poliesportivas – no Estado x.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

I - o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;

II - o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.

31. Observado o art. 47 da Resolução nº 1/2006-CN, tendo apresentado emenda no exercício anterior para o atendimento de **projeto** que contemple obra, a bancada estadual deve repetir o procedimento neste exercício. Essa obrigação não se aplica ao caso em que, no ano anterior, a emenda de bancada tenha alocado recursos para a execução de **atividade** ou **operação especial que não possibilite a realização de obras**, ou para a aquisição de equipamento.

32. Caberá à bancada estadual apresentar, **na ata da reunião** em que tiver decidido sobre a apresentação de emendas, a razão de não contemplar projeto que, no ano anterior, havia sido objeto de emenda de sua autoria, devendo a decisão estar fundamentada em inciso do § 2º do art. 47 da Resolução 1/2006-CN.

33. Considera-se, também, delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda de bancada designar, no subtítulo, um conjunto articulado de obras ou um empreendimento, que reflita um **plano integrado de ações**, no âmbito de um **único município, região metropolitana ou RIDE**, a exemplo de:

- Infraestrutura Urbana no Município **x** (ou na Região Metropolitana **x**; ou na RIDE **x**);
- Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no Município **x** (ou na Região Metropolitana **x**; ou na RIDE **x**);
- Fomento ao Setor Agropecuário no Município **x** (ou na Região Metropolitana **x**; ou na RIDE **x**).

34. A justificação da emenda deverá descrever o plano integrado de ações existente que represente o conjunto articulado de obras ou o empreendimento objeto da emenda.

35. As emendas devem observar, ainda, as restrições quanto à modalidade de aplicação, em decorrência do disposto na segunda parte do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN. O dispositivo veda transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada. Assim, no caso de ser beneficiada uma região metropolitana ou RIDE, a modalidade de aplicação deverá ser 30 (transferência à administração estadual) ou 90 (aplicação direta pela União).

36. No caso de projetos, a emenda de bancada deve ser compatível com os programas e objetivos do PPA.

37. Deve-se atentar, ainda, para as emendas que destinam recursos ao grupo de natureza de despesa Investimentos (GND 4), que abrange os elementos de despesa¹⁰ **“obras e instalações”** e **“equipamentos e material permanente”**. A vedação de designação genérica do art. 47, II, recai

¹⁰ Identifica o objeto de gasto. O elemento de despesa não consta do projeto ou da lei orçamentária, mas apenas das bases de dados de elaboração e execução orçamentárias.



sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de **obras**, não se aplicando àquela que aloque recursos para a aquisição de **equipamento e material permanente**. Para ser admitida, a emenda deve esclarecer, no **subtítulo**, que a programação genérica se destina à aquisição de equipamentos e/ou material permanente e limitar a transferência de recursos a uma única unidade federativa ou entidade privada, como será descrito adiante.

38. A **aquisição de equipamento e de material permanente, por ser de natureza eventual**, não se compatibiliza com o conceito de atividade, que prevê execução de modo contínuo e permanente. Portanto, as aquisições de equipamento e material permanente, caracterizada no subtítulo, não devem submeter-se às restrições presentes no art. 47, IV, da Resolução 1/2006-CN¹¹.

39. A restrição à designação genérica constante do art. 47, II, também não se aplica ao caso de execução de **serviços (GND 3), que inclui reformas, reparos, manutenção e consertos**. Em qualquer desses casos, no entanto, os recursos devem ser programados para aplicação direta ou, no caso de transferência, destinados a uma única unidade de federação ou entidade privada.

40. A segunda condição estabelecida no art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN, determina que a programação objeto da emenda não pode resultar, na execução orçamentária, em transferência voluntária¹², convênios ou similares para mais de um ente da federação ou mais de uma entidade privada. A verificação do atendimento dessa condição poderá se valer dos dados constantes da emenda relativos à **modalidade de aplicação** e ao subtítulo, o qual é utilizado para especificar a **localização do gasto** (por meio de expressões como “**nacional**”, “**no Estado de...**” ou “**no Município de...**”).

41. A conjugação do subtítulo com a modalidade de aplicação mostra a possibilidade de a programação resultar, durante a execução orçamentária, em transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada.

42. Ainda que o subtítulo especifique que a localização do gasto se circunscreve ao limite territorial de um estado (“No Estado de...”), podendo, portanto, ser realizado no território de um ou mais municípios, o uso da modalidade de aplicação 30 (transferência à administração estadual) indica que a execução orçamentária não deverá resultar em transferências voluntárias para mais de um ente federativo.

43. O art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN prevê que a programação da emenda de bancada não pode resultar em transferências para mais de uma **entidade privada**.

44. **É vedado o uso da modalidade de aplicação 99** (a definir), uma vez que sua posterior classificação, quando da execução orçamentária, para uma ou várias modalidades possibilitaria a realização de transferências a mais de um ente, o que é vedada pelo art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN.

¹¹ Art. 47 As emendas de Bancada Estadual deverão: (...) IV - no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta - governo estadual) e 90 (noventa - aplicação direta);

¹² Art. 25 da LRF. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

45. Deve-se identificar, no caso da modalidade de aplicação 30 ou 40, respectivamente, um único Estado ou Município destinatário dos recursos. E, nos casos de modalidade de aplicação 50, deverá constar do subtítulo, além da localização em que a ação será realizada, o nome da entidade privada.

46. No caso de transferência a **consórcio público**¹³ (**modalidade de aplicação 71**), seu nome deverá ser identificado no **subtítulo** da emenda, aplicando-se ao caso as normas relativas às transferências a entidades públicas ou a entidades privadas, conforme a sua natureza. Na **justificação** da emenda, além da denominação, deverá constar a natureza do consórcio, objeto, área de atuação e os municípios que o integram. Deverá ainda ser anexada à ata da reunião da bancada cópia do ato constitutivo do consórcio. Aplicam-se aos consórcios públicos todas as restrições constantes da Resolução nº 1/2006-CN, **em especial a exigência de a emenda abranger uma única obra.**

47. As emendas de bancada deverão, conforme preceitua o art. 47, V, da Resolução, na sua **justificação**, conter um conjunto de informações técnicas e financeiras úteis à avaliação do mérito. A finalidade da norma é propiciar ao Parlamento uma análise de oportunidade e conveniência para a adequada quantificação dos recursos a serem alocados.

48. A ausência ou a precariedade das informações mencionadas não será considerada pelo CAE para fins de inadmissão de emenda. Caso a Relatoria Setorial entenda necessário, previamente ao exame do mérito de determinada emenda, poderá solicitar diretamente ao autor a apresentação de tais informações, ou sua complementação. Não sendo atendido, poderá propor a inadmissibilidade da emenda no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, da Resolução nº 1, de 2006-CN¹⁴.

49. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 previu, nos termos do inciso II do § 3º do art. 12, uma reserva para atendimento compartilhado de programações decorrentes de emendas de bancada estadual de execução obrigatória (RP 7) e das despesas necessárias ao custeio de campanhas eleitorais. Essa reserva, que consta do PLOA 2018, deve ser calculada tendo por base o montante de execução obrigatória das emendas de bancada estadual de 2017, corrigido pelo IPCA,

¹³ O Consórcio Público (que podem ser associação pública ou pessoa jurídica de direito privado) é um instrumento de gestão associada, criado pela Lei nº 11.107, de 2005. O consórcio público municipal viabiliza a realização de serviços comuns, entre si ou de forma conjunta com a União e Estados, tendo como objetivo o ganho de eficiência na gestão e na execução de despesas públicas. Possibilita, por exemplo, a parceria para a criação de aterros sanitários, a coleta de lixo e a administração de hospitais regionais. O consórcio pode firmar contrato, convênio ou instrumento congênere, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas. Pode promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social, podendo ainda ser contratado pela administração direta ou indireta, dispensada a licitação. Será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da ratificação, mediante lei, de um protocolo de intenções dos entes consorciados. As receitas e as despesas são geridas segundo contrato de rateio.

¹⁴ **Art. 70.** Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios:
III - apresentar demonstrativos:
c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

cálculo que alcança o valor de R\$ 4.387.364.770. Caberá ao Parecer Preliminar¹⁷ estabelecer o critério de distribuição do montante que constou da reserva do PLOA 2018.

50. Na hipótese de o Parecer Preliminar determinar que a reserva deva ser inteiramente destinada às emendas de bancada estadual impositivas, sem destacar qualquer parcela para o custeio de campanhas eleitorais, o valor de atendimento por bancada atingirá R\$ 162.494.991. Porém, se o Parecer Preliminar direcionar parte desses recursos para o custeio de campanhas eleitorais, o valor por bancada, no atendimento definitivo, será reduzido de forma proporcional.

51. A apresentação e o atendimento das emendas de bancada deverá ainda observar o disposto no § 4º do art. 65 da LDO 2018, que determina o atendimento, por bancada, de até duas emendas impositivas, preferencialmente dentre as constantes da Seção I do Anexo VII da LDO 2018. A bancada deverá informar, na ata da reunião em que tiver decidido pela apresentação das emendas previstas no art. 47, I, da Resolução nº 1/2006-CN, quais serão consideradas de execução obrigatória.

52. Diante do exposto, pode-se compor o seguinte quadro demonstrativo das condições para apresentação e aprovação das **emendas de bancada estadual**, de acordo com a Resolução nº 1/2006-CN:

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL NA RESOLUÇÃO nº 1, DE 2006-CN, CONFORME O OBJETO DA AÇÃO		
Ação	Condições Cumulativas	Dispositivo
Qualquer Ação (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	1. Objeto deve ser de interesse estadual	Art. 46
	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 47, I
	3. Identificação precisa do objeto	Art. 47, II
	4. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação ou entidade privada; no caso de entidade privada ou de Consórcio Público, o nome da entidade e do município devem constar do subtítulo.	Art. 47, II
	5. Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento	Art. 47, V
Ação que contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições de 1 a 5 acima	
	6. Emenda deve contemplar única obra ou empreendimento (ressalvada a indicação de RM ou RIDE que deverá ser nominalmente identificada no subtítulo.)	Art. 47, II
	7. Projetos já contemplados por emendas em anos anteriores devem ser concluídos	Art. 47, § 2º

¹⁷ A aprovação do Parecer Preliminar, de acordo com as disposições regimentais vigentes, ocorrerá somente após o prazo de apresentação das emendas.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL NA RESOLUÇÃO n° 1, DE 2006-CN, CONFORME O OBJETO DA AÇÃO		
Ação	Condições Cumulativas	Dispositivo
	8. Modalidade de aplicação compatível. Obs: a utilização da MA 40 será inadmitida no caso de o subtítulo não identificar o município, uma vez que permitiria transferência a mais de um ente.	Art. 47, II e IV
Ação que NÃO contemple Obra (Projeto/Atividade/Operação Especial)	Condições de 1 a 5 acima	
	9. Aquisição de Equipamento e/ou Material Permanente ou Reforma (GND 3 - Outras Despesas Correntes), desde que a finalidade esteja identificada no subtítulo - Modalidade de Aplicação compatível. Obs: a utilização da MA 40 será inadmitida no caso de o subtítulo não identificar o município, uma vez que permitiria transferência a mais de um ente.	Art. 47, II e IV
	10. Demais despesas, só pode na modalidade de aplicação 30 (estados) e 90 (aplicação direta)	Art. 47, IV

1.4. EMENDAS DE COMISSÃO

53. O art. 43 da Resolução n° 1/2006-CN prevê que as comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e as comissões mistas permanentes¹⁸ do Congresso Nacional, no âmbito de suas competências regimentais, poderão apresentar emendas ao projeto. Nos termos do § 1º do art. 44, poderão ser apresentadas, por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.

54. Considerando que o art. 45 contém norma específica para emenda de remanejamento, às comissões não se aplica a restrição quanto à unidade da Federação prevista no art. 48 da Resolução n° 1/2006-CN.

55. O caráter institucional exigido das emendas de comissão refere-se à compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da comissão.

56. A emenda de comissão não pode destinar recursos a **entidades privadas**, salvo se contemplar programação que, no projeto de lei, contenha modalidade de aplicação que permita transferências a seu favor.

57. Considera-se também razoável a interpretação de que o art. 44, II, permite que a emenda de comissão que suplementar programação constante do projeto de lei não observe as disposições do art. 47, incisos II a V.

¹⁸ O site www.congressonacional.leg.br registra as seguintes comissões mistas permanentes: Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI; Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CMCPLP; Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher – CMCVM; Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO; Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas – FIPA.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

58. No caso de **transferências voluntárias**, o inciso III do art. 44 exige que a justificção da emenda contenha elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela política pública existente. Nesse caso, desaparece o caráter discricionário da programação genérica, criando-se condições para a admissibilidade da emenda. Para tanto o autor deverá comprovar que há lei ou ato normativo vigente que determine a forma de aplicação dos recursos.

59. Aplica-se à emenda de comissão que crie nova programação em relação ao projeto de lei orçamentária as mesmas restrições contidas no art. 47, incisos II a V, aplicáveis à emenda de bancada estadual.

60. Contudo, essas restrições, em função do art. 44, III, da Resolução nº 1/2006-CN, não se aplica à emenda de comissão que destinar recursos para **transferências voluntárias de interesse nacional e apresentar**, na sua justificção, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor.

61. Diante do exposto, pode-se compor o seguinte quadro demonstrativo das condições para apresentação e aprovação das **emendas de comissão, de acordo com** a Resolução nº 1/ 2006-CN:

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE COMISSÃO NA RESOLUÇÃO 1/2006-CN		
Ação	Condições	Dispositivo
Qualquer Ação (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	1. Competência da Comissão nos termos do Regimento Interno	Art. 43
	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 44, I
	3. Emendas com caráter institucional e representar interesse nacional	Art. 44, II
	4. Identificação precisa do objeto	Art. 44, II e 47, II
	5. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação, ressalvado o item 7 e quando a emenda contemplar subtítulo constante do projeto de lei	Art. 44, II e 47, II
	6. Justificção deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento.	Art. 44, II e 47, V
	7. No caso de transferência voluntária com política pública existente, a Justificção deve conter os elementos, critérios e fórmulas da distribuição de recursos, indicando a respectiva legislação (lei ou ato normativo)	Art. 44, III
Ação que contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições de 1 a 7 acima	
	8. Emenda deve contemplar única obra (empreendimento), exceto quando contemplar subtítulo constante do projeto de lei	Art. 44, II e 47, II



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE COMISSÃO NA RESOLUÇÃO 1/2006-CN		
Ação	Condições	Dispositivo
	9. Modalidade de aplicação compatível	Art. 47, II e IV
Ação que NÃO contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições de 1 a 7 acima	
	10. Modalidade de aplicação compatível	Art. 44, II e 47, IV
	11. Vedada a destinação de recursos para entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto com MA 50.	Art. 44, II



I.5. COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PLANO PLURIANUAL

62. As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual (individuais ou coletivas) devem ser compatíveis com o Plano Plurianual – PPA, nos termos da legislação vigente. A integração da programação do PLOA 2018 com o PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016) dá-se por intermédio dos **objetivos**¹⁹ constantes do PPA, explicitada no Volume II - Consolidação dos Programas de Governo do PLOA/2018, bem como no Volume VI, para a esfera do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais. Assim, as emendas ao PLOA 2018 devem estar vinculadas ou ser compatíveis com os programas e objetivos do PPA 2016-2019.

63. O § 1º do art. 167 da Constituição Federal determina que nenhum investimento de duração plurianual será iniciado sem constar do PPA. O art. 14 da Lei do PPA relativiza essa obrigação, prevendo que o investimento plurianual encontra-se abrangido no valor global dos programas²⁰.

64. Os empreendimentos plurianuais cujo custo total estimado seja igual ou superior ao valor de referência de cada programa deverão ser individualizados²¹ como **iniciativas** no PPA.

65. A correlação entre ações orçamentárias e objetivos devem constar das leis orçamentárias anuais. As emendas devem buscar sua compatibilização com os programas e objetivos previstos no PPA.

66. Ao final desse Relatório, apresenta-se quadro síntese das principais orientações e diretrizes a serem consideradas na avaliação da admissibilidade das emendas apresentadas ao PLOA/2018.

I.6. COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 95, de 2016

67. A EC 95 criou limites individualizados²² para despesas primárias no período de vigência do NRF. Nos termos do § 3º do art. 107 do ADCT, a Mensagem que encaminhar o PLOA deve demonstrar os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados,

¹⁹ Não constam do PPA 2016-2019, assim como do anterior, ações orçamentárias. O Plano contempla apenas programas temáticos e programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado. Nos termos do art. 6º do PPA, o programa temático é composto por objetivos, indicadores, valor global e valor de referência. O **objetivo** expressa o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade, e tem como atributos:

Órgão responsável (órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo ou da meta); **meta** (medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa); e **iniciativa** (declara os meios e mecanismos de gestão que viabilizam os objetivos e suas metas explicitando como fazer). De acordo com o inciso IV do art. 6º, o “**Valor de Referência** é um parâmetro financeiro para a individualização de empreendimento como iniciativa no Anexo III, estabelecido por Programa Temático”. Conforme o art. 9º do PPA, o valor global dos programas, os enunciados dos objetivos e as metas não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

²⁰ Art. 14. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2016 a 2019, está incluído no Valor Global dos Programas.

²¹ Nos termos do § 1º do art. 10 do PPA: “A individualização de que trata o caput não se aplica aos empreendimentos realizados por meio de transferências de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios”.

²² Poder Executivo; órgãos do Legislativo; órgãos do Judiciário; órgãos do Ministério Público da União (MPU); e Defensoria Pública da União (DPU).



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

sendo que as despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual não poderão exceder os valores máximos demonstrados.

68. Conforme consta da Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional, exceto o Executivo, todos os demais Poderes e Órgãos encontram-se com a despesa primária ou no limite (STJ e TJDF) ou acima do limite, excedente compensado, neste último caso, pelo Executivo. Em assim sendo, afora emendas direcionadas ao Executivo, a apresentação e aprovação de emendas que aumentam despesa primária sujeita ao teto nos demais Poderes e órgãos devem ficar condicionadas ao cancelamento compensatório de despesas no âmbito do mesmo Poder ou órgão com teto individualizado.

69. Em decorrência do Novo Regime Fiscal, e em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 2017, serão **inadmitidas emendas** ao PLOA 2018 que, cumulativamente:

I – propuserem acréscimo de despesas primárias **sem observância do correspondente limite individualizado** a que se refere o art. 107, incisos I a V, do ADCT, e da compensação autorizada nos termos do §§ 7, 8 e 9 do mesmo artigo e da LDO; e

II – **não indicarem cancelamento compensatório** de despesas primárias sujeitas ao NRF, **no âmbito do mesmo Poder, no caso de emenda à programação de órgãos do Executivo, ou no âmbito do mesmo Órgão, nos demais casos**, não podendo incidir sobre despesas obrigatórias.



II. PARTE DISPOSITIVA

II.1 DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

1. A admissibilidade das emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual requer a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.
 - 1.1. Quanto à Constituição Federal, deve ser observado, em especial, o que dispõe o § 3º do art. 166, no que se refere à necessidade de indicação dos recursos necessários ao atendimento das emendas, bem como as vedações constantes do art. 167;
 - 1.2. Destaca-se, nas Leis Complementares, o disposto no § 5º do art. 5º e no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
 - 1.3. Quanto à lei de diretrizes orçamentárias, ressaltam-se as disposições relativas à competência da União e às transferências a entidades privadas;
 - 1.4. Deve-se observar, enfim, as disposições sobre as emendas individuais e coletivas contidas na Resolução nº 1/2006-CN, sobretudo nos arts. 37 a 50 e 140 a 147, bem como as demais normas regimentais aprovadas pela CMO.
2. Nos termos da LDO 2018, as emendas individuais e as de bancada estadual de execução obrigatória serão identificadas exclusivamente com os RPs 6 e 7, respectivamente.
3. A emenda destinada à constituição ou aumento de capital de empresa constante do orçamento de investimento deve:
 - 3.1. ser apresentada ao orçamento fiscal ou da seguridade social; e
 - 3.2. identificar o objeto em que os recursos serão aplicados no orçamento de investimento.
4. Não serão admitidas, salvo se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, emendas que proponham cancelamento, ainda que parcial, de dotações consignadas para despesas:
 - 4.1. com pessoal e encargos sociais (GND 1), com juros e encargos da dívida pública (GND 2) e com amortização da dívida pública (GND 6);
 - 4.2. primárias obrigatórias (RP 1);
 - 4.3. financeiras (RP 0) na unidade orçamentária 90000 – Reserva de Contingência;
 - 4.4. que devam ser executadas à conta de recursos oriundos de operações de crédito ou doações (fontes de recursos 43, 44, 46, 47, 48, 49, 94, 95 e 96), bem como das respectivas contrapartidas (identificador de uso – IU 1, 2, 3, 4 e 5);
5. A vedação indicada no item 4.4 não se aplica ao cancelamento que vise especificar destinações de recursos provenientes de operações de crédito e de suas contrapartidas, desde que as destinações sejam comprovadamente compatíveis com o instrumento contratual da operação.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

6. As emendas de apropriação no âmbito do Poder Executivo poderão indicar como fonte de cancelamento a parcela da reserva de contingência classificada como despesa primária discricionária (RP 2), constante do PLOA 2018.
7. Em decorrência do Novo Regime Fiscal, e em obediência à Instrução Normativa nº 01, de 2017, **serão inadmitidas emendas ao PLOA 2018** que, cumulativamente:
 - I – propuserem acréscimo de despesas primárias sem observância do correspondente limite individualizado a que se refere o art. 107, incisos I a V, do ADCT, e da compensação autorizada nos termos do §§ 7, 8 e 9 do mesmo artigo e da LDO; e
 - II – **não indicarem cancelamento compensatório de despesas primárias sujeitas ao NRF, no âmbito do mesmo Poder, no caso de emenda à programação de órgãos do Executivo, ou no âmbito do mesmo Órgão**, nos demais casos, não podendo incidir sobre despesas obrigatórias.
8. Os recursos primários derivados de emendas individuais ou de emendas de bancada de execução obrigatória que forem inadmitidas, em razão do disposto no item anterior, serão remanejados para outras emendas de execução obrigatória do mesmo autor, a fim de que se preserve a isonomia na distribuição.
 - 8.1. Os remanejamentos serão efetuados proporcionalmente ao valor das demais emendas de execução obrigatória, salvo indicação diversa do autor, podendo nesse caso resultar na aprovação de emenda com valor superior ao originalmente solicitado.
9. As solicitações de remanejamento de valores acolhidos entre emendas de um mesmo autor deverão observar os limites individualizados de despesas primárias de que trata a EC nº 95, de 2016.
10. Emendas que criem nova programação em relação ao PLOA deverão atender ao disposto no art. 41, III, da Resolução nº 1, de 2006-CN, que veda que uma única emenda atenda várias ações que devam ser objeto de proposições distintas.

II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

11. O Comitê de Exame de Admissibilidade atuará de forma conjunta com as Relatorias Setoriais, de forma a incorporar ao seu Relatório de Atividades as propostas de parecer pela inadmissibilidade constantes dos respectivos Relatórios, conforme art. 70, III, “c”, da Resolução nº 1/2006-CN.
12. Caso o autor decida pela identificação de entidade privada a ser beneficiada pela emenda individual, o nome deverá constar do subtítulo ou de campo da justificação.
13. O montante destinado às emendas individuais corresponde a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício de 2016, corrigida pelo IPCA de julho/2016 a junho/2017.
 - 13.1. **O limite por mandato parlamentar para a apresentação de emendas individuais é de R\$ 14.772.271.**



- 13.2. Cada parlamentar deve destinar ao menos a metade do valor de suas emendas para ações e serviços públicos de saúde.
- 13.3. A emenda individual não incidirá sobre programação destinada a despesa financeira ou primária obrigatória.

II.3. DAS EMENDAS COLETIVAS

14. As emendas coletivas devem observar os quantitativos constantes da Resolução nº 1/2006-CN.
15. Nos termos do § 1º do art. 44 dessa Resolução, poderão ser apresentadas, por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.
16. O número de emendas por bancada é fixado pelo art. 47, § 1º, expresso na tabela do **Anexo I** deste Relatório.
17. A emenda de remanejamento, nos termos dos arts. 38, 45 e 48 da Resolução nº 1/2006-CN, permite acréscimos ou inclusões de dotações, que somente podem ser atendidas à conta de anulação equivalente de dotações constantes do projeto de lei que nela estejam indicadas (exceto reserva de contingência e dotações a que se referem os itens 4.1 a 4.4 deste Relatório – parte dispositiva), no âmbito do mesmo órgão e grupo de natureza de despesa, devendo-se observar a compatibilidade das fontes de recursos.
18. Duas ou mais emendas de remanejamento podem propor cancelamento na mesma programação, observado o montante da dotação que lhe tiver sido consignada no projeto.
19. Uma emenda de remanejamento pode propor cancelamento em mais de uma programação do projeto de lei.
20. As emendas coletivas não poderão ser apresentadas e aprovadas na modalidade de aplicação 99 (a definir).
21. A combinação do texto do subtítulo da emenda com a modalidade de aplicação não pode contrariar o art. 47, II, o qual veda que a designação genérica de programação possa resultar em transferências para mais de um ente da Federação ou mais de uma entidade privada.
22. A restrição do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006 quanto à realização obras distintas deve ser observada independentemente da classificação da ação orçamentária (projeto, atividade ou operação especial).
23. As emendas coletivas não incidirão sobre programação destinada a despesa financeira ou primária obrigatória.
24. Aplicam-se aos consórcios públicos todas as restrições constantes da Resolução nº 1/2006-CN, **em especial a exigência de a emenda abranger uma única obra.**



II.4. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

25. As emendas de remanejamento de bancada estadual somente poderão propor remanejamento de dotações no âmbito da mesma unidade da Federação, do mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza de despesa (art. 48).
26. Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de bancada estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma bancada estadual até a sua conclusão, salvo se (art. 47, § 2º):
 - 26.1. constarem do projeto de lei orçamentária; ou
 - 26.2. a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou
 - 26.3. houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou
 - 26.4. houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.
27. Caberá à bancada estadual apresentar, na ata da reunião em que tiver decidido sobre a apresentação de emendas, a razão de não contemplar projeto que, no ano anterior, havia sido objeto de emenda de sua autoria, devendo a decisão estar fundamentada em inciso do § 2º do art. 47 da Resolução nº 1/2006-CN.
28. Para fins do art. 47, § 2º, II, cabe à bancada informar que a execução física não atingiu 20% do projeto até a data de apresentação da emenda.
29. Observado o art. 47 da Resolução nº 1/2006-CN, tendo apresentado emenda no exercício anterior para o atendimento de **projeto** que contemple obra, a bancada estadual deve repetir o procedimento neste exercício.
 - 29.1. Essa obrigação não se aplica ao caso em que, no ano anterior, a emenda de bancada tenha alocado recursos para a execução de **atividade** ou **operação especial que não possibilite a realização de obra**, ou para a aquisição de equipamento.
30. **A CMO disponibilizará relação das programações** que contemplam obra e que foram incluídas na LOA 2017 pela aprovação de emendas de bancada estadual, mas que não constam do PLOA 2018, sendo que tiveram execução orçamentária em 2016 a 2017. Portanto, essas programações (ajustadas a novas classificações, quando for o caso) devem ser objeto de emendas **salvo deliberação em contrário da bancada ou ocorrência de exceção prevista no art. 47, § 2º**.
 - 30.1. **Os motivos da não apresentação das emendas requeridas deverão ser explicitados na ata da reunião em que a bancada tiver decidido sobre a apresentação de emendas.**
31. As modalidades de aplicação 30 (transferência à administração estadual), 40 (transferência à administração municipal), 71 (transferência a consórcios públicos) e 50 (transferência a entidades privadas) não poderão ser utilizadas na mesma emenda, em atendimento à parte final do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1/2006-CN.
32. As emendas de bancada estadual deverão:



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

- 32.1. identificar de forma precisa o seu objeto (art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN), vedada a designação genérica de programação que possa:
 - 32.2. contemplar obras distintas; ou
 - 32.3. resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada.
33. Para os fins do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN, entende-se por designação genérica de programação o subtítulo, combinado com a modalidade de aplicação, que permita a execução de mais de uma obra ou transferências voluntárias para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada.
 34. Não se consideram obras distintas, para efeito da primeira parte do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN, o complexo ou empreendimento com objeto preciso, determinado e identificado, caracterizado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum.
 35. A restrição de designação genérica do art. 47, II, recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de obras, não atingindo a aquisição de equipamentos e material permanente, nem quando o objeto for a execução de serviços. Em qualquer desses casos, no entanto, os recursos devem ser de aplicação direta ou, no caso de transferência, destinados a uma única unidade de federação ou entidade privada.
 36. Considera-se delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda designar, no subtítulo, um conjunto articulado de obras ou um empreendimento, que reflita um plano integrado de ações, no âmbito de um único município, região metropolitana ou RIDE favorecida.
 37. A emenda deverá descrever, em sua justificação, o conjunto articulado de obras ou o empreendimento, indicando as partes e etapas que o compõem, e observará as restrições quanto a transferências para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada, conforme art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN.
 38. No caso de ser beneficiada uma região metropolitana ou uma região integrada de desenvolvimento econômico (RIDE), a modalidade de aplicação deverá ser 30 (transferência à administração estadual) ou 90 (aplicação direta pela União).
 39. As emendas que destinem recursos a consórcios públicos, devem:
 - 39.1. utilizar a modalidade de aplicação 71;
 - 39.2. observar todas as normas relativas às entidades públicas ou privadas, conforme a natureza do consórcio;
 - 39.3. conter a denominação do consórcio em seu subtítulo; e
 - 39.4. em sua justificação, conter a natureza do consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os municípios que o integram.



40. A emenda de bancada estadual que destinar recursos a entidade privada deve identificar a beneficiária no subtítulo.
41. A justificação da emenda de bancada estadual deve conter informações relativas a custo, cronograma e financiamento necessárias à avaliação dos Relatores (art. 47, V, da Resolução). Todavia, a ausência ou a precariedade dessas informações não será considerada pelo CAE para fins de inadmissão de emenda. Caso a Relatoria Setorial entenda necessário, previamente ao exame do mérito de determinada emenda, poderá solicitar diretamente ao autor a apresentação de tais informações, ou sua complementação. Não sendo atendido, poderá propor a inadmissibilidade da emenda no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, da Resolução nº 1, de 2006-CN¹.
42. A bancada deverá informar na ata da reunião quais emendas serão consideradas de execução obrigatória, e classificá-las com identificador de resultado primário igual a 7.
 - 42.1. Obedecidas as disposições da Resolução nº 1, de 2006, cada bancada estadual poderá distribuir o valor de R\$ 162.494.991, preferencialmente dentre as ações compreendidas no Anexo de Prioridades e Metas da LDO 2018, em até 2 (duas) emendas de apropriação de bancada estadual;**
 - 42.2. Caso o Parecer Preliminar ao PLOA 2018 direcionar parte desses recursos para o custeio de campanhas eleitorais, o valor por bancada, no atendimento definitivo, será reduzido de forma proporcional.**

II.5. DAS EMENDAS DE COMISSÃO

43. A emenda de comissão deverá cumulativamente:
 - 43.1. ter caráter institucional, entendido como tal a compatibilidade da ação proposta com suas competências regimentais;
 - 43.2. representar interesse nacional, que se refere ao alcance dos benefícios decorrentes da ação proposta, devidamente demonstrado na justificção;
 - 43.3. conter, na sua justificção, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias de interesse nacional, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor.
44. No caso de emenda de remanejamento de comissão, tendo em vista a norma específica contida no art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN, não se exige que acréscimos e cancelamentos ocorram no âmbito da mesma unidade da federação.
45. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas, salvo se a emenda contemplar programação que, no projeto de lei, contenha modalidade de aplicação 50 (transferência a entidades privadas).



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

46. À emenda de comissão que contemple programação constante do projeto de lei não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V, da Resolução nº 1/2006-CN, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 44, II.
47. Aplicam-se às emendas de comissão que criem nova programação em relação ao PLOA 2017 as mesmas restrições aplicáveis às emendas de bancada estadual, contidas no art. 47, incisos II a V, da Resolução nº 1/2006-CN
- 47.1. O disposto neste item não se aplica à emenda de comissão que destinar recursos a transferências voluntárias de interesse nacional e que apresente, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).
48. Os acréscimos e cancelamentos constantes de emenda de comissão de remanejamento deverão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN:
- 48.1. ser compatíveis com as competências regimentais da comissão;
- 48.2. incidir sobre o mesmo órgão e o mesmo grupo de natureza de despesa; e
- 48.3. observar a compatibilidade das fontes de recursos.

Brasília, de setembro de 2017.

Comitê de Admissibilidade de Emendas

Parlamentar	Assinatura
Deputado BILAC PINTO (PR/MG)	x.
Deputado TONINHO WANDSCHEER (PROS/PR)	
Deputada LAURA CARNEIRO (PMDB/RJ)	
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	
Deputado JAIME MARTINS (PSD/MG)	
Deputado DOMINGOS SÁVIO (PSDB/MG)	
Deputado ZÉ CARLOS (PT/MA)	
Senador CIDINHO SANTOS (PR/MT)	
Senador BENEDITO DE LIRA (PP/AL)	



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

46. À emenda de comissão que contemple programação constante do projeto de lei não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V, da Resolução nº 1/2006-CN, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 44, II.
47. Aplicam-se às emendas de comissão que criem nova programação em relação ao PLOA 2017 as mesmas restrições aplicáveis às emendas de bancada estadual, contidas no art. 47, incisos II a V, da Resolução nº 1/2006-CN
- 47.1. O disposto neste item não se aplica à emenda de comissão que destinar recursos a transferências voluntárias de interesse nacional e que apresente, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).
48. Os acréscimos e cancelamentos constantes de emenda de comissão de remanejamento deverão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN:
- 48.1. ser compatíveis com as competências regimentais da comissão;
- 48.2. incidir sobre o mesmo órgão e o mesmo grupo de natureza de despesa; e
- 48.3. observar a compatibilidade das fontes de recursos.

Brasília, de setembro de 2017.

Comitê de Admissibilidade de Emendas

Parlamentar	Assinatura
Deputado BILAC PINTO (PR/MG)	x.
Deputado TONINHO WANDSCHEER (PROS/PR)	
Deputada LAURA CARNEIRO (PMDB/RJ)	+
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	
Deputado JAIME MARTINS (PSD/MG)	
Deputado DOMINGOS SÁVIO (PSDB/MG)	
Deputado ZÉ CARLOS (PT/MA)	
Senador CIDINHO SANTOS (PR/MT)	
Senador BENEDITO DE LIRA (PP/AL)	



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

46. A emenda de comissão que contemple programação constante do projeto de lei não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V, da Resolução nº 1/2006-CN, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 44, II.
47. Aplicam-se às emendas de comissão que criem nova programação em relação ao PLOA 2017 as mesmas restrições aplicáveis às emendas de bancada estadual, contidas no art. 47, incisos II a V, da Resolução nº 1/2006-CN
- 47.1. O disposto neste item não se aplica à emenda de comissão que destinar recursos a transferências voluntárias de interesse nacional e que apresente, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).
48. Os acréscimos e cancelamentos constantes de emenda de comissão de remanejamento deverão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN:
- 48.1. ser compatíveis com as competências regimentais da comissão;
- 48.2. incidir sobre o mesmo órgão e o mesmo grupo de natureza de despesa; e
- 48.3. observar a compatibilidade das fontes de recursos.

Brasília, de setembro de 2017

Comitê de Admissibilidade de Emendas

Parlamentar	Assinatura
Deputado BILAC PINTO (PR/MG)	X.
Deputado TONINHO WANDSCHEER (PROS/PR)	
Deputada LAURA CARNEIRO (PMDB/RJ)	
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	
Deputado JAIME MARTINS (PSD/MG)	
Deputado DOMINGOS SÁVIO (PSDB/MG)	
Deputado ZÉ CARLOS (PT/MA)	
Senador CIDADINHO SANTOS (PR/MT)	X.
Senador BENEDITO DE LIRA (PP/AL)	



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

46. À emenda de comissão que contemple programação constante do projeto de lei não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V, da Resolução nº 1/2006-CN, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 44, II.
47. Aplicam-se às emendas de comissão que criem nova programação em relação ao PLOA 2017 as mesmas restrições aplicáveis às emendas de bancada estadual, contidas no art. 47, incisos II a V, da Resolução nº 1/2006-CN
- 47.1. O disposto neste item não se aplica à emenda de comissão que destinar recursos a transferências voluntárias de interesse nacional e que apresente, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).
48. Os acréscimos e cancelamentos constantes de emenda de comissão de remanejamento deverão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN:
- 48.1. ser compatíveis com as competências regimentais da comissão;
- 48.2. incidir sobre o mesmo órgão e o mesmo grupo de natureza de despesa; e
- 48.3. observar a compatibilidade das fontes de recursos.

Brasília, de setembro de 2017.

Comitê de Admissibilidade de Emendas

Parlamentar	Assinatura
Deputado BILAC PINTO (PR/MG)	x.
Deputado TONINHO WANDSCHEER (PROS/PR)	
Deputada LAURA CARNEIRO (PMDB/RJ)	
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	
Deputado JAIME MARTINS (PSD/MG)	
Deputado DOMINGOS SÁVIO (PSDB/MG)	+
Deputado ZÉ CARLOS (PT/MA)	
Senador CIDINHO SANTOS (PR/MT)	
Senador BENEDITO DE LIRA (PP/AL)	



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

46. A emenda de comissão que contemple programação constante do projeto de lei não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V, da Resolução nº 1/2006-CN, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 44, II.
47. Aplicam-se às emendas de comissão que criem nova programação em relação ao PLOA 2017 as mesmas restrições aplicáveis às emendas de bancada estadual, contidas no art. 47, incisos II a V, da Resolução nº 1/2006-CN
- 47.1. O disposto neste item não se aplica à emenda de comissão que destinar recursos a transferências voluntárias de interesse nacional e que apresente, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).
48. Os acréscimos e cancelamentos constantes de emenda de comissão de remanejamento deverão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN:
- 48.1. ser compatíveis com as competências regimentais da comissão;
- 48.2. incidir sobre o mesmo órgão e o mesmo grupo de natureza de despesa; e
- 48.3. observar a compatibilidade das fontes de recursos.

Brasília, de setembro de 2017.

Comitê de Admissibilidade de Emendas

Parlamentar	Assinatura
Deputado BILAC PINTO (PR/MG)	X
Deputado TONINHO WANDSCHEER (PROS/PR)	
Deputada LAURA CARNEIRO (PMDB/RJ)	
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	
Deputado JAIME MARTINS (PSD/MG)	
Deputado DOMINGOS SÁVIO (PSDB/MG)	
Deputado ZÉ CARLOS (PT/MA)	
Senador CÍDINHO SANTOS (PR/MT)	
Senador BENEDITO DE LIRA (PP/AL)	



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

ANEXO I – QUANTITATIVO DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL (art. 47, § 1º, da Res. nº 1, de 2006-CN)

NOME DA BANCADA	UF	CÓDIGO	EMENDAS DE REMANEJAMENTO	EMENDAS DE APROPRIAÇÃO
BANCADA DO ACRE	AC	7102	3	15
BANCADA DE ALAGOAS	AL	7103	3	15
BANCADA DO AMAZONAS	AM	7104	3	15
BANCADA DO AMAPA	AP	7105	3	15
BANCADA DA BAHIA	BA	7106	3	18
BANCADA DO CEARA	CE	7107	3	16
BANCADA DO DISTRITO FEDERAL	DF	7108	3	15
BANCADA DO ESPIRITO SANTO	ES	7109	3	15
BANCADA DE GOIAS	GO	7110	3	15
BANCADA DO MARANHAO	MA	7111	3	16
BANCADA DE MINAS GERAIS	MG	7114	3	19
BANCADA DO MATO GROSSO SUL	MS	7113	3	15
BANCADA DO MATO GROSSO	MT	7112	3	15
BANCADA DO PARA	PA	7115	3	15
BANCADA DA PARAIBA	PB	7116	3	15
BANCADA DE PERNAMBUCO	PE	7118	3	16
BANCADA DO PIAUI	PI	7119	3	15
BANCADA DO PARANA	PR	7117	3	17
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	RJ	7120	3	18
BANCADA DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	7121	3	15
BANCADA DE RONDONIA	RO	7123	3	15
BANCADA DE RORAIMA	RR	7124	3	15
BANCADA DO RIO GRANDE DO SUL	RS	7122	3	17
BANCADA DE SANTA CATARINA	SC	7126	3	15
BANCADA DE SERGIPE	SE	7127	3	15
BANCADA DE SAO PAULO	SP	7125	3	20
BANCADA DE TOCANTINS	TO	7128	3	15



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

ANEXO II - QUADRO-SÍNTESE - DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES DO CAE					
TIPO DE EMENDA	REQUISITOS GERAIS (obs. vide ainda IN 1/2017 – CMO)	OBJETO DA EMENDA		Modalidade de aplicação (Executor – 30 Estados, 40 – Municípios, 50 – Entidade Privada, 71 – Consórcio)	Observações
		Contempla obra (empreendimento)	Não contempla obra		
Individual	<ul style="list-style-type: none">Até 25 emendas por Autor.Valor total fixado pela EC nº 95 – 1,2% RCL 2016 + IPCA= R\$ 14.772.271 / Autor (metade na saúde).Compatibilidade com normas constitucionais/legais (PPA/LDO).	<ul style="list-style-type: none">Recursos suficientes para a conclusão da obra ou da etapa de execução.		<ul style="list-style-type: none">Possibilidade de uso da MA “99”.Se entidade privada – pode ser identificada no subtítulo ou na Justificação da emenda	No caso de entidade privada, ver compatibilidade com a legislação vigente (em especial, Lei 13.019/2014); Necessidade de indicar cancelamento em observância à EC nº 95.
Bancada Estadual	<ul style="list-style-type: none">15 - 20 emendas de apropriação e até 3 emendas de remanejamento.Dentre as emendas de apropriação, até 2 emendas de execução obrigatória, no valor de até R\$ 162.494.991 / Bancada (obs. o valor de atendimento definitivo será definido no parecer preliminar)Interesse estadual.Ata da reunião com indicação de emendas de execução obrigatória.Identificação precisa do objeto.Compatibilidade com normas constitucionais e legais (PPA e LDO).	<ul style="list-style-type: none">Emenda deve contemplar única obra (ou empreendimento).Empreendimento é um conjunto de obras fisicamente contiguas e funcionalmente interdependentes. Compreende ainda um plano integrado de ações executadas em um único município, Região Metropolitana ou RIDE.	<ul style="list-style-type: none">GND 3.Se for GND 4, especificar (equipamento, material permanente, serviços) no subtítulo.Se reforma, grafar no subtítulo	<ul style="list-style-type: none">Único órgão executor - Não pode resultar, na execução, em transferências para mais de um ente da federação.Vedado MA 99 (art. 47,II).Se entidade privada – única e identificada no subtítulo.OBS. Tratando-se de atividade ou operação especial que não se refira a obras, apenas MA 30 ou 90 (art. 47, IV)	<ul style="list-style-type: none">Justificação - custo, cronograma e financiamento (vide Parte Dispositiva).Projetos já contemplados por emendas com mais de 20% de execução física devem ser repetidos.Emenda de remanejamento – mesma UF, órgão e GND e compatibilidade de fontes de recursos. Necessidade de indicar cancelamento em observância à EC nº 95.
Comissão	<ul style="list-style-type: none">4 Emendas de apropriação e 4 de remanejamento.Emendas acompanhadas da ata da reunião.Caráter institucional e interesse nacional, observada ainda a competência regimental.Compatibilidade com as normas constitucionais e legais (PPA e LDO).	<ul style="list-style-type: none">Além da identificação do objeto, as emendas de comissão devem ser compatíveis com as atribuições da Comissão.Emenda deve contemplar única obra (ou empreendimento); exceto se programação constante do projeto de lei.	<ul style="list-style-type: none">Equipamento e/ou Material Permanente (ou Reforma (GND 3), no subtítulo.	<ul style="list-style-type: none">Único órgão executor - Não pode resultar, na execução, em transferências para mais de um ente da federação, exceto:Se a programação já consta do PL; ou.Se houver legislação com critérios e fórmulas da distribuição de recursos.Vedado MA 99 (execução a definir)Entidade privada - vedada, salvo se contemplar programação do projeto (MA 50).	<ul style="list-style-type: none">Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento ou estar constante no PLOA (vide Parte Dispositiva).Emenda de remanejamento – mesmo órgão, GND e compatibilidade de fontes de recursos. Necessidade de indicar cancelamento em observância à EC nº 95.

Obs.: (1) É vedada a destinação de recursos a entidades privadas para a realização de **eventos**, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura, nos termos do art. 17, XII, do LDO/2018.

(2) Emenda para **consórcio** – a denominação deve constar do subtítulo; a justificação da emenda conterá a natureza (pública ou privada) do consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os municípios que o integram.